

A IDENTIDADE DO CRIMINOSO: os vestígios da antropologia criminal

Juan Leonel Taconi de Assis¹

Maria Eduarda de Souza Ferreira Fernandes²

Nicollas Douglas da Silva³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os vestígios presentes na contemporaneidade das teorias criminais de Lombroso (criminoso nato) e ademais a teoria desenvolvida por Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker (labelling approach), enfatizando a presença do racismo estrutural e preconceito social no sistema penal brasileiro, intensificadas desde a construção da identidade do criminoso nato que mesmo em desuso se encontra enraizada nas instâncias responsáveis pelo controle social no Brasil. A metodologia usada para desenvolver o artigo foi pesquisa bibliográfica e documental. Em síntese, foi constatado vestígios da antropologia criminal evidente na parcialidade dos juízes promovida principalmente por conta do preconceito estrutural que se constata por meio dos altos índices de encarceramento e maior endurecimento de penas para pessoas negras e pobres, o que afirma a relação entre as teorias de identidade criminal nos dias atuais.

¹ Graduando do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: juan.assis@viannasempre.com.br

² Graduanda do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: maria.s.fernandes@viannasempre.com.br

³ Graduando do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: nicollas.silva@viannasempre.com.br

PALAVRAS-CHAVE: CRIMINOSO NATO. LABELING APPROACH. TEORIA DO ETIQUETAMENTO. SELETIVIDADE. TIPIFICAÇÃO.

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o código penal brasileiro foi elaborado com o intuito de aprimorar de forma justa e prudente, tentando assim eliminar preconceitos, sejam de gênero, classe ou cor, a fim de tornar a sociedade brasileira uma sociedade livre, justa e solidária. Em seus direitos e deveres há de acordo com o Art. 5º da Constituição Federal, a afirmação e garantia que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, entretanto este aspecto da nossa constituição não é fielmente cumprido hodiernamente.

A tipificação do criminoso e a elaboração de teorias que especificassem fatores biológicos para o reconhecimento do indivíduo desviante era uma forte vertente no século XVIII, através dessas teorias eram feitos julgamentos, prisões e punições dos indivíduos. Entretanto, há nessas teorias um grande caráter preconceituoso, principalmente na questão racial que ainda pode influir estruturalmente na sociedade e no sistema judiciário nos dias atuais. Um dos principais nomes no estudo da criminologia é Cesare Lombroso, que tentou desenhar uma “face” ao indivíduo criminoso. Fazendo mais de quatrocentas autópsias em criminosos e analisando mais de seis mil delinquentes vivos, e baseando-se em ideias de Lamarck, Gall e Darwin. Esse filósofo foi o ponto base de muitos tribunais e condenações por especificar aspectos dos delituosos dessa forma criando uma espécie de “fórmula de identificação” e corroborando ainda mais para o endurecimento de preconceitos, principalmente raciais que podem ser observados ainda hoje nas instâncias judiciais.

No entanto, de acordo com estatísticas apontadas por Fernando Salla (2010), na sociedade brasileira há endurecimento das penas para pessoas negras quando

comparadas aos mesmos delitos de pessoas brancas, o que se contrapõe ao artigo 5º da Constituição Federal. Isso demonstra que ainda hoje vestígios da antropologia estão presentes nas estruturas sociais, e tanto a sociedade, quanto às instâncias responsáveis pelo controle social utilizam de características físicas, psíquicas, sociais e econômicas como recurso para estereotipar de forma desigual e preconceituosa os indivíduos delituosos.

A partir dessas considerações, o objetivo geral deste estudo é analisar os vestígios das teorias criminais de Lombroso, Goffman, Lemert e Becker no sistema penal brasileiro e demonstrar a presença do racismo estrutural e o preconceito social nesse sistema. O presente trabalho será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Dessa maneira serão empregados artigos científicos e pesquisas sobre o tema abordado, além de fatos socioculturais que permitam o embasamento e o tratamento do assunto de maneira aprofundada e transplantes. De mesmo modo, o estudo terá de fontes abordagens através das principais teorias de tipificação do criminoso, em especial Lombroso. Ademais, usaremos de dados quantitativos e estatísticos de fontes governamentais.

Este estudo está dividido em três itens. O primeiro item apresenta as teorias do Criminoso Nato e Labelling Approach, teorias essas que definem características corporais e sociais a um potencial criminoso, definindo uma “face” ao indivíduo que supostamente já nascia tendencioso ao crime, ou se tornava criminoso devido a sociedade que o rodeava. O segundo item, apresenta os vestígios das teorias de tipificação do criminoso no sistema penal brasileiro e as consequências do etiquetamento que a antiga sociedade impunha ainda nos dias atuais. Mostrando que apesar de parecer inconcebível, ainda existem traços dessas teorias na atualidade. Por fim, o terceiro item, a seletividade penal e o preconceito estrutural no Brasil demonstrando estatisticamente como essas teorias perpetuam na contemporaneidade, mostrando a seletividade na aplicação das penas em uma determinada parcela bem específica da sociedade.

1 A TEORIA DO CRIMINOSO NATO

A teoria do criminoso nato, foi elaborada por Cesare Lombroso, um médico cirurgião, nascido na Itália em 1835, um dos principais nomes mencionados no que se tange ao estudo da Criminologia. Com base nas ideias de Lamarck, Gall e Darwin sobre os praticantes de delitos, Lombroso tenta desenhar uma “face” para os criminosos, ligando certos aspectos físicos ao comportamento infrator.

Segundo Karolyne Ongaro Gonçalves e Lucas Romano Nolli (2016), Lombroso partiu de estudos empíricos fazendo mais de quatrocentas autópsias em criminosos e analisando mais de seis mil delinquentes vivos, e mais de 25 mil reclusos de prisões europeias, e concluiu que as seguintes características corporais do homem tornava-o um propenso delinquente:

[...] a protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactilia. As características anímicas, segundo o autor, são: insensibilidade à dor, tendência à tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo (LOMBROSO, 2010).

Lombroso (2010) relacionava o delinquente nato ao atavismo. De acordo com essa atribuição, o delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens.

Pablos de Molina e Gomes (2002) dizem que Lombroso inter-relacionava o atavismo à loucura moral e à epilepsia, afirmando que o criminoso nato, que não logrou êxito em sua evolução, tal qual uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores. Mencionava, ainda, que a hereditariedade é uma das grandes causas da criminalidade, realçando a importância de seu conhecimento e relevância.

No período dos estudos, a “Teoria do Criminoso Nato” foi influenciada pelas teorias dos naturalistas Lamark e Darwin. Os referidos autores se baseavam na frenologia, que corresponde ao método de estudar a personalidade de uma pessoa através da forma do crânio, portanto, se o tamanho do crânio da pessoa exceder o nível médio, significa que sua capacidade de usar o cérebro excede o nível médio e seu nível de inteligência é mais desenvolvido do que o deles. Assim então Franz Joseph Gall, fisiologista, anatomista e criador da frenologia, dividiu o crânio em 26 partes, dessas existia um “órgão da morte” que os assassinos possuíam e um “órgão do roubo” relacionados a furtos e roubos. Dessa forma, levando Lombroso a acreditar que tais afirmações estavam corretas e formando sua teoria fundamentada nelas (GONÇALVES; NOLLI, 2016).

Para os referidos autores, Darwin propunha que a evolução ocorreria graças ao mecanismo conhecido como seleção natural. De acordo com essa teoria, os seres vivos, a todo tempo, estariam lutando para sobreviver no meio ambiente, e o meio seria responsável por selecionar aquele mais apto a sobreviver nele. Conforme dito no estudo de Gonçalves e Nolli (2016), as características hereditárias vão se perdendo ao longo do caminho como é o caso da sociedade que possui baixa renda adquiriu também uma maior miscigenação, portanto se torna inútil crer que julgar pela aparência faça alguma diferença, pois a mistura de características não é suficiente para definir que atitude a pessoa terá.

Cesare Lombroso (2010) também identificou seis tipos de criminosos:

O nato, que além de todas as características físicas supracitadas no artigo, é insensível, impulsivo e não sente remorso; O louco moral, são astutos, antipáticos, vaidosos e egoístas, e fingem insanidade e desde a infância, podemos identificar neles essa forma de ser; O epiléptico, para Lombroso, a epilepsia era um indício de criminalidade. Essa criminalidade poderia se manifestar da maneira habitual, com convulsões, ou sem nenhuma manifestação aparente. Eles se caracterizam por serem amantes dos animais, destrutivos e vaidosos. Lombroso também afirma que teriam tendência ao suicídio e que, junto com os loucos morais, são os únicos que buscam se associar para cometer crimes; O louco, ele indica que há três tipos

de criminosos loucos: o alcoólatra, o histérico e o mattoide. O primeiro é aquele que fica bêbado e comete delitos. O histérico apresenta uma grande tendência a mentir e uma inclinação natural ao erotismo. O mattoide, por sua vez, está na linha que separa a sanidade da loucura, e comete crimes por impulso. Esses cometem um delito e, em seguida, enlouquecem na prisão; O passional, que age por impulso e é motivado por paixões nobres. Esse tipo de criminoso é extremamente afetuoso e sente grande comoção após cometer o delito. Os motivos que o levam a cometer um crime podem ser três: luto, infanticídio e paixão política; E o ocasional, são classificados em três grupos: os pseudocriminosos, cometem delitos que podem ser de três tipos: involuntários, sem perversidade (motivados quase sempre pela necessidade) e em defesa própria, os criminalóides, cometem delitos motivados ou pressionados pelas circunstâncias, os criminosos profissionais, são aqueles que combinam atividades legais com delitos.

A teoria e a classificação dos criminosos de Cesare Lombroso permaneceram válidas por um período de tempo, mas foram posteriormente reavaliadas. Nas diferentes comparações feitas com métodos científicos, foram observadas falhas graves. Além disso, às vezes sua teoria se tornava perigosa pois incita o preconceito, e podia até propor a "eliminação definitiva" os criminosos.

1.1 Teoria do Etiquetamento (Labeling Approach)

A Teoria do Labeling Approach, foi desenvolvida no fim da década de 1950 e início de 1960 pelos autores pertencentes à Escola de Chicago, nos EUA. Segundo Rafael Cardoso Leal (2015), a "Teoria do Etiquetamento Social" é uma teoria criminológica revolucionária que muda radicalmente o objeto de estudo da criminologia clássica, uma vez que abandona o estudo etiológico do crime e/ou do criminoso e passa a estudar as instâncias de controle social e a sua atuação com o viés de combater o crime, ou, o chamado "comportamento desviante". Apesar de muitos autores a classificarem como parte da criminologia crítica, temos que a teoria do labelling approach, mais se adequa a uma fase de transição entre a criminologia

clássica e a crítica, pois rompe com o modelo anterior, porém não adota a metodologia de esquerda do modelo posterior, essencialmente marxista.

Alessandro Baratta (2011) discorda dos estudos anteriores, afirmando não existir atos criminosos naturais ou pessoas naturalmente criminosas. Para o referido autor, o conceito, de crime e criminoso, está inter-relacionado com a própria sociedade e a política criminal por ela inserida, e está basicamente relacionado aos usos, costumes, práticas e valores da sociedade e do sistema penal que a rege. Baratta (2011) afirma ainda que, a sociedade é o que dá origem a essas etiquetas criadas para definir certos comportamentos como criminosos ou delinquentes. Portanto, na ausência de padrões criminais pré-determinados por meio do controle social formal ou informal, o comportamento anormal e suas consequências são definidos e controlados pela ordem em que o comportamento é imposto.

Rafael Cardoso Leal (2015) diz que a criminologia clássica estudava ainda os comportamentos que levavam o agente a cometer o primeiro crime e a criminalização primária, enquanto o labelling approach se debruça sobre os desvios secundários, observando as reações do “criminoso” que pratica um novo delito e os métodos de controle que agem sobre ele, e as criminalizações secundárias, que é imputação do rótulo de criminoso ao sujeito que comete o delito, e por fim a terciária que nada mais é do que a manutenção do etiquetamento no sujeito, impossibilitando sua recuperação. Desse modo, o autor compreende que a própria instância controlada acaba se transformando em criminosa, instigando a prática do desvio secundário diante da retribuição e da rotulagem de sujeitos anormais.

O crime não é entendido como um comportamento que deve ser condenado pela natureza, mas sim criado pela sociedade, o qual é causado pela aplicação de regras e sanções, nas palavras de Howard Becker (2008): “o desviante alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso”; e “o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.” O autor entende que é impossível evitar grandes desvios, mas a sociedade pode promover a redução do estigma nos desvios posteriores, quebrando assim o círculo vicioso existente.

Segundo Leal (2015), a resposta aos desvios pode ser dividida em sete etapas: distância social de oportunidades; surgimento de uma subcultura delinquente com reflexo na autoimagem; estigma decorrente da Institucionalização; carreira criminal; e Criminalização secundária. Enquanto a resposta do estado à segunda e terceira condenações criminais continuar, esse ciclo inevitavelmente terminará, porque uma vez que o rótulo seja estabelecido, as características criminais tornam-se características inerentes ao agente. Nesse caso, a teoria da rotulagem deve ser adotada para evitar a rotulação de pequenos desvios, para que os criminosos possam se reintegrar à sociedade, sair das dificuldades e proibir a passagem de uma imagem degradada do sujeito através da mídia, da sociedade, dos presídios e os próprios procedimentos são criminais; e manter a identidade do criminoso e evitar prejudicar sua auto-imagem com o rótulo de criminoso.

Embora o método de rotulagem tenha desencadeado uma revolução, Rafael Cardoso Leal (2015) diz que alguns autores passaram a criticá-la por ser uma teoria de "médio alcance" com características formalistas, e por não atingir verticalmente o nível estrutural do mecanismo gerador da desigualdade social, e não questionar os critérios estabelecidos para formulação da política criadora da criminalização primária, versando apenas sobre a atenuação das desigualdades impostas pelo sistema de rotulamento.

2 VESTÍGIOS DAS TEORIAS DE TIPIIFICAÇÃO DO CRIMINOSO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O Sistema Penal Brasileiro estrutura-se em uma tripartição, sendo ela composta pela instituição policial, judicial e executiva. Segundo Nilo Batista (2007, p. 25), advogado e professor de Direito Penal:

O Sistema Penal é composto pela instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária, esse grupo de instituições seria o responsável pela materialização do Direito Penal, e essas instituições se revelam em três nítidos estágios: a polícia como responsável pela investigação dos crimes, o Promotor representando a Justiça Pública, o Juiz no papel de “aplicador da lei”, e no último estágio, se condenado o réu a uma medida privativa de liberdade, a instituição penitenciária.

Destarte, o autor defende que essas instituições revelam-se de forma clara, sendo o processo investigatório dos crimes de responsabilidade policial, a representação da Justiça Pública pela Promotoria, e a execução da lei através do Juiz, e caso condenado, a instituição penitenciária como medida privativa de liberdade. Entretanto, não existe uma ordem pré estabelecida entre eles, podendo um interferir no outro. Assim, conforme explicam Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 70-71):

O judicial pode controlar a execução, o executivo ter a seu cargo a custódia do preso durante o processo, o policial ocupar-se das transferências de presos condenados.

No que tange à divisão do Sistema Penal, pode-se especificar a existência de dois sistemas os quais se complementam dentro dele, o Penal Informal e o Penal Formal. Tendo como principal diferencial a composição dos seus agentes, sendo o informal pautado na família, a escola e a opinião pública, enquanto o formal se baseia na distribuição harmônica das instituições: policial, judicial e executivo. Visão estudada por Molina e Gomes (2002, p. 134):

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo [...] Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções

sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).

As teorias de tipificação tornam-se evidentes no Sistema Penal quando observadas as parcialidades assumidas pelos juízes que, segundo Lombroso (2007), insistem em definir o perfil do criminoso através de suas experiências passadas, a condição financeira, principalmente o lugar onde reside e o mais relevante, sua aparência, o que também é abordado na teoria do etiquetamento. Nesse sentido, o jornalista Spensy Pimentel (2019), defende o argumento que contraria a aparência como parâmetro, porém, também afirma que é o primeiro aspecto observado nas pessoas, podendo inclusive anular os outros.

O preconceito estrutural é vivenciado pelos cidadãos de baixa renda, que muitas vezes têm seus direitos ignorados e não tendo conhecimento aprofundado do direito, nem sequer tomam ciência dessas ausências. Por conseguinte, a porcentagem de presos na espera de julgamento cresce exponencialmente, em sua maioria afrodescendentes e pobres. Outrossim, pode-se afirmar que a principal forma cuja a qual se fomenta esse conceito segregacionista é o forte investimento em políticas públicas com viés econômico e não humano, fortalecendo a premissa de que existem tendências sociopsicológicas de acordo com a sua aparência, narrativa que resulta no constante questionamento da índole do indivíduo puramente pelo achismo. Embora constatada a escassez de provas incriminatórias, o Sistema segue oprimindo os cidadãos de baixa renda e julgando de forma branda os brancos de alto status social, por pressupor que por sua aparência e origem, os mesmos tendem a ser inocentes enquanto os outros recebem o título de culpados precocemente, muitas vezes sendo presos enquanto aguardam a Justiça. Assim como é relatado pela matéria do G1 (2021):

Quatro em cada dez presos no Brasil estão atrás das grades aguardando um julgamento. Em mais de um terço das unidades, 60% deles estão há mais de 90 dias na cadeia, prazo tido como o

minimamente razoável para que ele conheça sua sentença. Os dados fazem parte do novo Infopen (BRASIL, 2021), o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário, divulgado nesta terça-feira (23) pelo Ministério da Justiça.

Outrora, Nilo Batista (2007), explica as raízes da conjuntura jurídica vivenciada nos tribunais e também discorre sobre a falsa operacionalidade do sistema, destacando como as principais facetas do Sistema Penal, a seletividade, estigmatização e repressividade.

Como expresso por Batista (2007):

[...] Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas [...] O Sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...] quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...] quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. [...]”.

Portanto, de acordo com os dados expostos por Anna Carolina Venturini e João Feres Júnior, alunos da UERJ, em 2021, esse estereótipo faz-se presente no cenário jurídico, chegando de forma branda nos tribunais, alterando nem que de forma leve nas sentenças, findando em um fato incontestável, a formação de mais da metade do sistema carcerário brasileiro por pobres, muitas vezes, ainda na espera de seu julgamento, e, após julgados, declarados inocentes. Contudo, os referidos autores ressaltam ainda que mesmo os culpados, recebem penas desproporcionais independente da natureza do crime ser a mesma, em resumo, caso o delito seja cometido por duas pessoas, de raças e status sociais diferentes, o branco, rico e membro da alta sociedade, terá uma pena extremamente mais curta e

com possibilidades de habeas corpus do que o outro negro e pobre, residente no subúrbio.

No livro, “Dos Delitos e das Penas” (BECCARIA, 2019), aponta-se na sociedade a existência de um tratamento desigual entre classes sociais distintas. Embora em um formato estatal diferente, a relação dos julgamentos contra nobres e plebeus era desbalanceada, de forma que o autor infere em sua obra a necessidade de uma justiça igualitária e imparcial, a qual puna a nobreza e a plebe com o mesmo rigor, uma vez que a pena infere sobre a sociedade e não à particularidade, sendo irrelevante qualquer vantagem advinda de suas origens.

Um claro exemplo prático desta disparidade é o caso do Ethan Couch, noticiado pela BBC (2015). O réu norte-americano de 16 anos, fato ocorrido no Texas, ao dirigir sob efeito do álcool, em um estado de embriaguez no triplo do valor permitido pela lei estadunidense, atropelando e matando quatro pessoas por acidente. Nesse sentido, a ética comum e a justiça pública seriam claras quanto a condenação do mesmo, porém, sendo o infrator de família extremamente rica, o juiz obteve outra visão sobre o fato:

Os pais de Ethan sempre lhe deram tudo o que ele queria, e nunca lhe ensinaram que as ações têm consequências. Ocupados com o seu egoísmo e as suas próprias vidas, deixaram-no crescer entregue a si mesmo, sem lhe inculcarem bons princípios - um problema típico desse tipo de famílias, segundo o tribunal. O menino foi desculpado, portanto (GOMES, 2014).

Em suma, conforme exposto na dissertação de mestrado escrita por Bruno Valentim em 2013, esta realidade é inquestionável, a parcialidade existe, pensar em julgamentos imparciais no aspecto genuíno da palavra, torna-se uma utopia, e as teorias de tipificação do indivíduo seguem sendo postas em prática por serem intrínsecas ao Sistema Penal, logo, é primordial, intensificar os estudos no meio acadêmico sobre o fato, com o intuito de destacar os aspectos desta conjuntura, identificando suas raízes e possibilitando a reflexão plena e imparcial sobre o tema,

além de uma parcialidade equilibrada entre ambos os lados, para que a família do pobre e o meio onde vive não seja um agravante enquanto a do rico se torna álibi, sendo o juiz aplicador da lei em uma postura equidistante de ambas as partes envolvidas.

3 A SELETIVIDADE E O PRECONCEITO ESTRUTURAL NO SISTEMA PENAL BRASIEIRO.

De acordo com Pedro Magalhães Ganem (2019) há no cenário brasileiro a existência de uma seletividade penal presente no sistema judicial, e complementa que esta seria “completamente fácil de ser percebida, inclusive, por meio dos entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação do princípio da insignificância” e esta seletividade seria um vestígio de teorias de etiquetamento social. Conforme Baratta, citado pelo autor Ganem (2019):

Um status atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental.

Ainda segundo Zaffaroni (apud GANEM, 2019) devem ser consideradas para a análise que as estruturas detentoras de poder da sociedade, são formadas por grupos de indivíduos e que serão classificados como mais próximos ou distantes do poder, sendo que “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”. Ademais, segundo Zaffaroni (2011, p.81), “[...], é possível verificar que sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os iguais e os estranhos, os amigos e os

inimigos. A discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural”.

Sob o viés jurídico, Júlio Dias (2018) argumenta a respeito do princípio da igualdade proposto pelo art. 5º da Constituição “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, buscando salientar que apesar de a igualdade ser uma lei, ela é desrespeitada pelo legislativo por meio da seletividade penal que privilegia um determinado grupo e prejudica outro. Diante disso, Dias (2018) busca ressaltar que “Mesmo com todo esse sistema criado para possibilitar a aplicação da igualdade, há um distanciamento concreto entre a igualdade formal (àquilo que está no papel) e a igualdade material (a realidade, o que de fato acontece)”.

Ainda sob esse âmbito, de acordo com a teoria do labeling approach, a realidade evidencia que os atos praticados por integrantes das classes sociais mais baixas são mais propensos a serem etiquetados como desviantes ou criminosos do que os mesmos atos praticados por integrantes de outras classes (BARATTA, 2011).

De acordo com dados oficiais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019) órgão de controle pelo Ministério da Justiça, responsável por juntar as informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país com a finalidade de diagnóstico da realidade prisional brasileira em seu último levantamento (Junho/2019) o Brasil contabilizou 752.277 presos. Desse montante, 347.661 estão em regime fechado, 125.686 em regime semiaberto, 26.874, em regime aberto e 3.127 em medida de segurança ou tratamento ambulatorial. Os dados fornecidos pelo INFOPEN também contabilizam, que 82,91% da população carcerária seja formada por homens, 4,61 são mulheres e os outros 12,47 estão em presídios considerados mistos.

Consoante a este cenário, Jhonathan Santos (2021) discorre: “a situação fica igualmente preocupante quando se começa a analisar quem são os indivíduos que

figuram nas estatísticas de presos no Brasil, e quais suas classes sociais, suas etnias e etc.”

Segundo dados do INFOPEN (2019), 63,64% da população carcerária brasileira é composta por pardos e pretos, isto é, a grande maioria dos brasileiros que se encontram em carcere são negros. Neste levantamento estatístico, indivíduos considerados brancos representam 35,48%, enquanto indígenas e amarelas representam 0,89% dos presos.

Dessa forma, segundo Jacqueline Sinhoretto (2014, p. 335):

Os dados indicam que os jovens negros das periferias das grandes cidades constituem a clientela preferencial do aprisionamento. É um quadro de encarceramento massivo, focalizado numa população específica, com objetivo de controlá-la pela repressão penal, em taxas que são mais elevadas do que o sistema judiciário é capaz de absorver, e com insuficientes iniciativas de tratamento penitenciário para a ressocialização.

Ainda de acordo com Adorno e Vargas citado por Sinhoretto (2014):

Foi demonstrada a disposição do sistema criminal em condenar pessoas negras por crimes de estupro (Vargas, 2000) e de roubo (Adorno, 1995). Adorno comparou casos com perfis jurídicos idênticos e constatou que o número de condenações foi maior para os réus negros do que para os brancos, foi mais severa para eles a pena imposta e foi mais frequente a prisão provisória.

Ainda a respeito do etiquetamento dos criminosos e a população carcerária do Brasil, Jonatham Santos (2021) discorre:

Dá para se chegar a 2 (duas) conclusões de o porquê o Brasil possui esse perfil de criminoso, sendo elas: 1) – Esses indivíduos nasceram para o cometimento de crimes, 2) Eles são estigmatizados como criminosos. É aí que este tópico se encaixa no todo deste trabalho, pois a teoria de que indivíduos nascem pura e simplesmente para o cometimento de crimes já foi superada, só restando a conclusão de que, infelizmente, certas classes sociais, assim como indivíduos, são etiquetadas como criminosos.

Ademais, Santos (2021) aborda ainda sobre a tipificação feita antes mesmo do delito ser cometido em si:

Sobre esse ponto, devemos ficar bastante preocupados com o estigma dessas classes sociais, pois nem se chegou ao tópico do "Estigma dos Reincidentes" e já se verificou que existem classes sociais etiquetadas como criminosas antes mesmo de se cometer um delito. Isso definitivamente é perigoso, e precisa ser combatido! Mas combatido não só por políticas de segurança pública, mas também, pela própria sociedade, que deve combater qualquer tipo de incentivo ao preconceito e a discriminação racial. Novamente se frisa algo que já foi informado neste trabalho: não se procura aqui justificar a criminalidade em excesso e dizer que o estigma é única causa para problema, seria simplista demais de nossa parte. Aqui procura-se dizer que, o estigma de indivíduos e classes sociais contribui para o aumento da criminalidade.

Segundo Zaffaroni (apud SANTOS, 2021) é neste viés que as consequências do labelling approach se iniciam, pois, o encarcerado fora do convívio social e etiquetado pela sociedade como criminoso, de maneira eficaz vai se convencendo que de fato é aquilo que dizem sobre ele, que de fato é um criminoso.

Esse cenário evidencia que a intervenção do sistema penal, em suma nas penas detentivas, não efetuam o efeito ressocializante, mas sim, agravam o status de delinquente, ou seja, há uma consolidação da personalidade desviante do encarcerado (BARATTA, 2011).

Ainda sobre esta análise, Santos (2021), conclui que:

É preciso olhar com outros olhos para esse problema. [...] É preciso acreditar que a etiquetagem de indivíduos é um problema, as condições das penitenciárias é outro problema, e a reincidência outro problema. É preciso acreditar nesses três problemas que, somados, acarretam um aumento na criminalidade, na forma como conhecemos hoje.

De acordo com João Anilton Amaral (2013), do mesmo modo como Dias (2018), também evidencia a disparidade na execução das leis, diante do ponto de vista capitalista, procurando em suma como um mesmo delito pode ser

interpretado de forma diferente dependendo da classe pertencente ao criminoso. Portanto, Amaral (2013, p.48) discorre que:

A linha principal de uma política criminal alternativa se basearia na diferenciação da criminalidade pela posição social do autor: ações criminosas das classes subalternas, como os crimes patrimoniais, por exemplo, expressariam contradições das relações de produção e distribuição, como respostas individuais inadequadas de sujeitos em condições sociais adversas; ações criminosas das classes superiores, como criminalidade econômica, dos detentores do poder, ou crime organizado, exprimiriam a relação funcional entre processos políticos e mecanismos legais e ilegais de acumulação de capital.

Diante do pressuposto acima, deve-se concluir que o sistema penal brasileiro é, portanto, seletivo desde a elaboração de suas leis, como também em sua aplicação baseando-se na desigualdade decorrente do sistema capitalista e preconceitos sociais que tipificam o delito e o delituoso.

CONCLUSÃO

Ao realizar uma análise histórica e sociocultural sobre o tema aludido pelo artigo, através das teorias de identificação do criminoso é possível constatar a evolução da relação da teoria de tipificação do criminoso desenvolvida por Lombroso, com os conceitos intrínsecos aos tribunais no momento do deferimento da pena, que, em sua maioria, tipificam o indivíduo embasado em suas características físicas, status social e histórico familiar. Consequente a isso, é permissível asseverar que a conjuntura atual, constituída da superlotação dos presídios, condenação desproporcional entre ricos e pobres e a demasiada espera por julgamento, vivenciada no âmbito carcerário trata-se de um espelho da normalização da narrativa preconceituosa e seletiva atrelada à concepção cultural do conceito penal. Os estudos sobre o cerne da questão se amplificaram no decorrer

dos séculos, tornando-se o principal fator regulatório da divergência jurídica, a qual se encaminha para um consenso sobre a justiça e a ética, levantando questionamentos sobre a existência da parcialidade e a eficácia do modelo judicial. Além disso, a história do detento no âmbito social não apresentou apenas desigualdade no júri, mas também na sociedade em geral, apresentando um preconceito estrutural que altera a visão pública do crime, mesmo que por vezes sem provas, e delega a culpa à terceiros permitindo pouco ou nenhum recurso, fato que vai de encontro ao artigo 5º da Constituição Federal, o qual diz que todos são iguais perante a lei e a todos cabe o direito de defesa.

Em relação aos vestígios das teorias de tipificação do criminoso, é correto destacar que no sistema penal brasileiro, pode-se especificar a existência de dois sistemas os quais se complementam dentro dele, o penal informal e o penal formal. Nesse viés, no que tange o sistema penal formal, pode-se afirmar que sua estrutura é tripartida, sendo composta pela instituição policial, judicial e executiva, tendo o juiz, a competência de executar a lei. Ademais, a Constituição Federal determina ao juiz a obrigação de ser imparcial, não efetuando distinções entre as partes e atuando de forma livre, sem qualquer interesse na causa. Por conseguinte, o estudo conclui que os vestígios das teorias de tipificação do criminoso se fazem presentes na parcialidade dos juízes, tornando-se a base para a fundamentação do labeling approach. Dessa maneira, o etiquetamento do indivíduo é realizado no último estágio de defesa, o qual deveria prezar pela justiça e a imparcialidade. A impunidade aos magistrados deve ser enfatizada, visto que apresenta uma raiz sociocultural, baseada em uma relação de superioridade socioeconômica e racial que, infelizmente, ainda se faz presente na comunidade. Consequentemente, no momento em que o juiz comete a parcialidade, provavelmente já praticou outros deferimentos parciais contra réus socialmente impossibilitados de reagir e isso demonstra a ineficácia das medidas punitivas que muitas vezes não são sequer aplicadas ao acometedor. Isso gera um conjunto de negligências, que acabam servindo de gatilho e até estímulo para a prática do etiquetamento, já que os autores

do delito, quando feito de forma proposital, constantemente desacreditam da atuação judicial.

À vista disso, a seletividade penal e o preconceito estrutural no Brasil discorre sobre a resposta para tamanha negligência, relacionando-a ao o aumento exacerbado de inocentes presos, muitos presos de forma preventiva e ainda na espera do julgamento, sendo em sua maioria negros advindos da periferia, incapacitados de se defender na área privada e, por consequência, sobrecarregando o sistema de defesa gratuita da Defensoria Pública. Nesse sentido, a mesma sociedade que tipifica o criminoso, também enraíza nos tribunais a parcialidade jurídica, encarcera o objeto de preconceito de forma massiva e desumana, solidifica a criminalidade e depois utiliza do resultado obtido para justificar o processo, logo, faz-se comum a desconfiança no que tange a inocência do réu, oriunda do agravante fomentado pelo núcleo familiar do mesmo. Constata-se por meio dos exacerbados números de encarcerados que os juízes parciais corroboram para que as teorias de tipificação do criminoso continuem em vigor na sociedade, agravando assim o racismo estrutural e o preconceito social no Brasil. Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de uma posição equidistante das partes e que leis e políticas que visem a desconstrução da tipificação do criminoso, sejam aprovadas com prontidão, com o propósito de trazer uma proteção para os indivíduos, inocentes, que, na atualidade, encontram-se enclausurado com a premissa de que são criminosos em potencial.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRO, Willian. **O "criminoso nato" na atualidade**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67224/o-criminoso-nato-na-atualidade> > Belo Horizonte: Jus.com.br, 2018

AMARAL, S. A. J. **Seletividade do sistema penal**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117395/000911748.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4. Ed. Itália: Wmf Martins Fontes, 2019.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio** / Howard S. Becker; tradução Maria Luiz X. De Borges; revisão técnica Karina Kuschnir – Rio de Janeiro: Zahar, 2008. E-book

BRASIL. INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em 20/05/2021.

BBC. **'Affluenza'**: a suposta doença que afetaria filhos de famílias ricas. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151228_affluenza_rs#:~:text='Affluenza'%3A%20a%20suposta%20doen%C3%A7a%20que%20afetaria%20filhos%20de%20fam%C3%ADlias%20ricas,-29%20dezembro%202015&text=O%20jovem%20americano%20Ethan%20Couch,na%20regi%C3%A3o%20de%20Puerto%20Vallarta.>. Acesso em 19 de maio de 2021.

DIAS, J. **O princípio da igualdade e a seletividade indireta do sistema penal**. Disponível em: <<https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/602572175/o-principio-da-igualdade-e-aseletividade-indireta-do-sistema-penal>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

GANEM, M. P. **Seletividade penal e a elaboração das leis.** Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/448556919/a-seletividade-penal-e-a-elaboracao-das-leis>>. Acesso em: 20 de maio de 2021

GOMES, Luiz Flávio. **Matou quatro pessoas e foi absolvido por ser rico.** Disponível em: <https://professorlfg-jusbrasil-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/116627160/matou-quatro-pessoas-e-foi-absolvido-por-ser-rico/amp?amp_js_v=a6&_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16233716088136&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fprofessorlfg.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F116627160%2Fmatou-quatro-pessoas-e-foi-absolvido-por-ser-rico>. Acesso em: 9 de junho de 2021

GONÇALVES, Karolyne Ongaro e NOLLI, Lucas Romano. **Uma análise sobre a teoria do criminoso nato.** Disponível em: < <http://www.salacriminal.com/home/-uma-analise-sobre-a-teoria-do-criminoso-nato> > Curitiba, 2016.

G1. **Em 1/3 das prisões, 60% dos sem julgamento esperam mais de 90 dias.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/60-dos-presos-sem-julgamento-estao-ha-mais-de-90-dias-na-cadeia.html>> São Paulo: G1, 2015.

LEAL, Rafael Cardoso. **Teoria criminológica do etiquetamento social (labelling approach).** disponível em: < <https://racardoso.jusbrasil.com.br/artigos/233441965/teoria-criminologica-do-etiquetamento-social-labelling-approach> > São Paulo: Jusbrasil, 2015 .

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2007.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

PIMENTEL, S. **Re-existência e ressurgência indígena: diáspora e transformações do povo puri.** Disponível em:

<<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/24334/1/texto%20completo.pdf>>.

Acesso em: 19 de maio de 2021.

SANTOS, Jhonathan Marques. **Os reflexos da teoria do labelling approach (Etiquetamento social) na ressocialização dos presos.** Disponível

em:<<https://www.oabgo.org.br/esa/artigo-esa-goias/os-reflexos-da-teoria-do-labelling-approach-etiquetamento-social-na-ressocializacao-de-presos-2.>> Acesso

em: 20 maio 2021.

SINHORETTO, J. Seletividade penal e acesso à justiça. In: LIMA, Renato Sergio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014.

VALENTIM, B. **Julgamentos parciais de mérito no processo civil individual brasileiro.** São Paulo: USP, 2013

VENTURINI, A. C; FERES JUNIOR, J. **A desigualdade racial no judiciário brasileiro.** Disponível em: < <http://gema.iesp.uerj.br/infografico/a-desigualdade-racial-no-judiciario-brasileiro/>> Rio de Janeiro: Gemaa, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.